EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.211 - SC (2008/0140852-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE	:	NÍVEA CAMPOS LEAL - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO	:	ORIVALDO VIEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES EVIDENCIADAS. EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO RELATIVO AO PREÇO INICIALMENTE OFERTADO PELO ÓRGÃO EXPROPRIANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA POR UTILIDADE PÚBLICA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. No caso *sub examine*, os presentes embargos declaratórios merecem acolhimento parcial, tão somente para sanar as omissões relativas à condição suspensiva do lapso prescricional e à afronta ao art. 557, *caput*, do CPC. De fato, os ora embargantes alegaram essas questões em sede de agravo regimental interposto contra a decisão que proveu o apelo nobre da União, ora embargada, ou seja, logo na primeira oportunidade (fl. 328).

3. O Juízo da Quarta Vara Federal da Seção Judiciária de Florianópolis, ao julgar procedente a ação expropriatória, consignou o pagamento do preço inicialmente ofertado pelo expropriante (fls. 20-23). Tanto assim, que imitiu o Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER na posse provisória do imóvel desapropriado. Ao que tudo indica, a parte do pagamento não efetivada diz respeito à parcela controvertida, que foi apurada pelo *expert* do juízo à luz de perícia técnica. E o não pagamento dessa rubrica não ostenta a propriedade de suspender o prazo prescricional, porquanto o art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, impõe, como condição *sine qua non* para a emissão do expropriante na posse do imóvel, o pagamento ou a consignação do valor inicialmente ofertado.

4. Deveras, deveriam os expropriados, ora embargantes, após o trânsito em julgado da sentença proferida no bojo da ação de desapropriação, ter promovido a execução do título judicial. Sucede que o trânsito em julgado aperfeiçoou-se em 17 de julho de 1990 (fl. 23, verso) e o requerimento para a execução data de 17 de setembro de 2003 (fl. 27). Logo, é manifesta a ocorrência da prescrição.

5. A mantença, pelo órgão colegiado, da decisão monocrática agravada afasta a eventual afronta ao art. 557 do CPC, consoante de infere dos seguintes precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.029.102/GO, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 10 de setembro de 2010; AgRg no REsp 1.084.244/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJ de 16 de agosto de 2010; e AgRg no Ag 1.221.299/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 21 de maio de 2010.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para sanar as omissões aventadas, sem atribuição de efeito infringente ao julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas para sanar as omissões aventadas, sem atribuição de efeito infringente ao julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.211 - SC (2008/0140852-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE	:	NÍVEA CAMPOS LEAL - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO	:	ORIVALDO VIEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Espólio de Nívea Campos Leal e outro opõem embargos declaratórios, às fls. 374-384, contra acórdão oriundo da Primeira Turma do STJ, cuja ementa está consignada nos seguintes termos, *in verbis*:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. PRAZO O PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1° DO DECRETO N. 20.910/32.
> **1.** O título executivo judicial é subjacente à ação de desapropriação direta (fls. 13-23) e, dessa forma, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de execução é quinquenal, consoante o cânon do art. 1º do Decreto n. 20.910/30. Essa é a exegese do verbete n. 150 da Súmula do egrégio Supremo Tribunal Federal, adiante transcrita, *ipsis litteris*: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Precedentes: REsp 952.356/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 8 de setembro de 2009; e AgRg no REsp 1.056.531/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 19 novembro de 2008.
> **2.** Agravo regimental não provido (fl. 362).

Em suas razões, os embargantes sustentam que o acórdão embargado incorreu em omissão, porque se furtou a analisar a tema concernente à condição suspensiva do prazo prescricional. Acrescenta que a decisão singular deste Relator é nula, pois é defesa a aplicação do art. 557, *caput*, do CPC sem que haja orientação majoritária acerca do tema *sub judice*. Por fim, assevera que a presente hipótese é *sui generis*, na medida que o processo expropriatório nunca foi concluído, bem como porque não houve pagamento a título de justa indenização.

Ao final, pugnam sejam sanados os vícios aventados, com atribuição de efeito infringente ao acórdão subjacente aos embargos declaratórios, a fim de que seja mantido o acórdão oriundo da instância de origem.

Ainda que regularmente intimada (fl. 388), a União deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de impugnação ao recurso integrativo que ora apresenta (fl. 389).

É o relatório

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.211 - SC (2008/0140852-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES EVIDENCIADAS. EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO RELATIVO AO PREÇO INICIALMENTE OFERTADO PELO ÓRGÃO EXPROPRIANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA POR UTILIDADE PÚBLICA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. No caso *sub examine*, os presentes embargos declaratórios merecem acolhimento parcial, tão somente para sanar as omissões relativas à condição suspensiva do lapso prescricional e à afronta ao art. 557, *caput*, do CPC. De fato, os ora embargantes alegaram essas questões em sede de agravo regimental interposto contra a decisão que proveu o apelo nobre da União, ora embargada, ou seja, logo na primeira oportunidade (fl. 328).

3. O Juízo da Quarta Vara Federal da Seção Judiciária de Florianópolis, ao julgar procedente a ação expropriatória, consignou o pagamento do preço inicialmente ofertado pelo expropriante (fls. 20-23). Tanto assim, que imitiu o Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER na posse provisória do imóvel desapropriado. Ao que tudo indica, a parte do pagamento não efetivada diz respeito à parcela controvertida, que foi apurada pelo *expert* do juízo à luz de perícia técnica. E o não pagamento dessa rubrica não ostenta a propriedade de suspender o prazo prescricional, porquanto o art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, impõe, como condição *sine qua non* para a emissão do expropriante na posse do imóvel, o pagamento ou a consignação do valor inicialmente ofertado.

4. Deveras, deveriam os expropriados, ora embargantes, após o trânsito em julgado da sentença proferida no bojo da ação de desapropriação, ter promovido a execução do título judicial. Sucede que o trânsito em julgado aperfeiçoou-se em 17 de julho de 1990 (fl. 23, verso) e o requerimento para a execução data de 17 de setembro de 2003 (fl. 27). Logo, é manifesta a ocorrência da prescrição.

5. A mantença, pelo órgão colegiado, da decisão monocrática agravada afasta a eventual afronta ao art. 557 do CPC, consoante de infere dos seguintes precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.029.102/GO, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 10 de setembro de 2010; AgRg no REsp 1.084.244/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJ de 16 de agosto de 2010; e AgRg no Ag 1.221.299/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 21 de maio de 2010.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para sanar as omissões aventadas, sem atribuição de efeito infringente ao julgado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): É ressabido que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso *sub examine*, os presentes embargos declaratórios merecem acolhimento parcial, tão somente para sanar as omissões relativas à condição suspensiva do lapso prescricional e à afronta ao art. 557, *caput*, do CPC. De fato, os ora embargantes alegaram essas questões em sede de agravo regimental interposto contra a decisão que proveu o apelo nobre da União, ora embargada, ou seja, logo na primeira oportunidade (fl. 328).

Os embargantes sustentam a sua pretensão na alegação de que a justa indenização não foi paga, de modo que o prazo prescricional para executar o título executivo subjacente à ação expropriatória encontra-se suspenso.

Sucede que o Juízo da Quarta Vara Federal da Seção Judiciária de Florianópolis, ao julgar procedente a ação expropriatória, consignou o pagamento do preço inicialmente ofertado pelo expropriante (fls. 20-23). Tanto assim, que imitiu o Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER na posse provisória do imóvel desapropriado. Ao que tudo indica, a parte do pagamento não efetivada diz respeito à parcela controvertida, que foi apurada pelo *expert* do juízo à luz de perícia técnica. E o não pagamento dessa rubrica não ostenta a propriedade de suspender o prazo prescricional, porquanto o art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, impõe, como condição *sine qua non* para a emissão do expropriante na posse do imóvel, o pagamento ou a consignação do valor inicialmente ofertado.

Deveras, deveriam os expropriados, ora embargantes, após o trânsito em julgado da sentença proferida no bojo da ação de desapropriação, ter promovido a execução do título judicial. Sucede que o trânsito em julgado aperfeiçoou-se em 17 de julho de 1990 (fl. 23, verso) e o requerimento para a execução data de 17 de setembro de 2003 (fl. 27). Logo, é manifesta a ocorrência da prescrição.

Por fim, no concernente à alegação de nulidade do julgado singular, advirta-se que a mantença, pelo órgão colegiado, da decisão monocrática agravada afasta a eventual afronta ao art. 557 do CPC, consoante de infere dos seguintes precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.029.102/GO,

Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 10 de setembro de 2010; AgRg no REsp 1.084.244/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJ de 16 de agosto de 2010; e AgRg no Ag 1.221.299/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 21 de maio de 2010.

Isso posto, **parcialmente acolho** os embargos de declaração, apenas para sanar a omissão aventada, sem atribuir efeito infringente a este julgado.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0140852-6

EDcl no AgRg no REsp 1.069.211 / SC

Números Origem: 200372000168939 8000148218

EM MESA

JULGADO: 21/10/2010

Relator
Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	NÍVEA CAMPOS LEAL - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO	:	ORIVALDO VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	NÍVEA CAMPOS LEAL - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO	:	ORIVALDO VIEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, apenas para sanar as omissões aventadas, sem atribuição de efeito infringente ao julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária